



## **COMUNICADO**

### **ATO CONVOCATÓRIO N.º 013/2015**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise dos recursos no Ato Convocatório nº. 13/2015 – Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação dos Serviços de Assessoria Consultiva Jurídica e Jurídica Processual nas áreas do Direito: Constitucional, Público, Administrativo, Trabalhista, Cível, Tributário e Ambiental, em especial na área de Recursos Hídricos, os mesmos foram conhecidos e julgados parcialmente procedentes, nos termos do parecer jurídico.

Fica designado o dia 03 de setembro de 2015, às 10h, na sede da AGEVAP a continuidade do certame.

Resende, 01 de setembro de 2015.

Thais Souto do Nascimento  
Presidente da Comissão de Julgamento



Resende, 31 de agosto de 2015.

---

PARECER -AGEVAP

---

EMENTA: Parecer sobre Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação dos Serviços de Assessoria Consultiva Jurídica e Jurídica Processual.

Senhora Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre os recursos apresentados no ATO CONVOCATÓRIO Nº 13/2015, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação dos Serviços de Assessoria Consultiva Jurídica e Jurídica Processual nas áreas do Direito: Constitucional, Público, Administrativo, Trabalhista, Cível, Tributário e Ambiental, em especial na área de Recursos Hídricos, constante dos processos administrativos nº 091/2015-ANA, 066/2015-INEA e 092/2015-Guandu.

Durante a realização do certame as empresas MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS e BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consignado na ata de 03 de agosto de 2015.



As empresas apresentaram as razões recursais de forma tempestiva, bem como a empresa MOREIRA, BRAGA E NETO – ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram suas contra-razões em tempo hábil.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.9.1**

A empresa MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, alega que as demais concorrentes deixaram de cumprir norma editalícia, pois teoricamente descumpriram o item 4.9 do Edital:

4.9 – Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

**4.9.1 – Em nome da participante com número do CNPJ e endereço respectivo;**

4.9.2 – Se a participante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, ou se for a filial, em nome da mesma;

Por uma rápida leitura verificar-se que a aludida norma refere-se aos documentos emitidos em nome da empresa, e não ao fato de que todos os documentos apresentados devam estar “com o nome” da empresa conforme o alegado, pois tal fato não seria razoável, posto que, no edital há a exigência de que os documentos sejam apresentados em original ou através de cópia autenticada.

Assim, não deve ser acolhido este argumento para a desclassificação das demais empresas participantes.



## DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)

Alega a empresa MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, que as demais empresas não apresentaram certidão de distribuição de feitos trabalhistas eletrônicos e de autos fiscais, ocorre que o edital não solicitou tais certidões e sim a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), se não vejamos:

4.4.5 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifica-se que a própria recorrente deixou de apresentar a certidão requerida, devendo manter-se inabilitada por este fato, não pode as demais serem declaradas inabilitadas por não apresentar documentação não exigida no edital.

## DA CERTIDÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

O Edital é claro quanto à forma de apresentação das certidões de regularidade fiscal municipal conforme transcrição a seguir:

4.4.3.1 – **As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade.**



Se posteriormente, em diligência, a Comissão de Julgamento identificar a falta de Certidões, a licitante será inabilitada.

Assim não cabe a Comissão presumir a existência ou não de inscrição da licitante no cadastro imobiliário da Prefeitura do Rio de Janeiro, no caso da empresa MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, cabendo a mesma comprovação da sua regularidade, o que poderia ser feita até mesmo da Certidão da Dívida Ativa do Município.

O mesmo não se aplica a empresa MOREIRA, BRAGA E NETO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme alegado nas razões recursais da empresa BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que a certidão apresentada é de caráter amplo englobando todos tributos municipais.

Assim a documentação da empresa MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta irregularidade e a empresa MOREIRA, BRAGA E NETO – ADVOGADOS ASSOCIADOS comprovou a regularidade com o fisco municipal através da Certidão Positiva com efeitos de negativa.

#### **DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**

A forma de comprovação de regularidade com a fazenda estado do Rio de Janeiro está estampada na própria Certidão da Fazenda Estadual apresentada pela empresa MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, como se transcreve a seguir:

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão de dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução SEFAZ/PGE nº 33/2004.



Portanto o fato de não ser contribuinte do ICMS não exige a empresa da apresentação da referida certidão, devendo prevalecer o entendimento da Comissão de Julgamento.

---

## DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

---

Os livros contábeis, em razão da natureza do conjunto de registros que contêm, são a principal fonte de informações sobre as operações relativas ao patrimônio e atividade de qualquer entidade, independentemente de natureza jurídica, finalidade, ramo de atividade e porte. Tais informações interessam a vários usuários, alguns internos, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, correspondentes, e qualquer interessado.

A validade jurídica desse conjunto de informações requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

Assim, é correto afirmar que os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.181 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Já para as pessoas jurídicas que não tenham por objeto a atividade própria do empresário, a autenticação dos livros obrigatórios está submetida à disciplina da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e neste caso a Lei 8.906/94 por se tratar de atividade de advocacia.



Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** são obrigadas a adotá-las.

Posteriormente a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, facultando esta forma de apresentação aos demais casos.

O envio da escrituração contábil através do meio digital não desobriga a observância do Provimento 11/2006, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.”

O ponto em questão é a faculdade ou não do registro dos livros contábeis, não resta qualquer dúvida que o registro é facultativo, no entanto esta faculdade é restrita ao fato de não haver a necessidade de que os mesmos confirmem eficácia perante a terceiros, o que não é o caso de uma licitação, que para fazer eficaz torna-se obrigatório o registro.

Realmente, se o licitante deseja que seu balanço seja válido para comprovar sua qualificação econômica - financeira perante à AGEVAP, deveria providenciar o registro do mesmo no órgão competente, no caso, a OAB/MG nos termos do Provimento 11/2006.



A própria Assessoria Contábil da AGEVAP também se manifestou no sentido de ser necessário o registro na OAB dos documentos contábeis.

Assim devem ser considerados regulares os documentos apresentados pelas empresas MARCOS SIMOR PANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS e BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e considerada inabilitada a empresa MOREIRA, BRAGA E NETO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, por não apresentar o registro no órgão competente do balanço patrimonial.

### CONCLUSÃO

Opinamos pelo conhecimento dos recursos, visto que apresentados tempestivamente, e no mérito devem ser providos parcialmente, para rever a decisão da Comissão de Julgamento, para declarar inabilita a empresa a MOREIRA, BRAGA E NETO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela falta do registro do Balanço Patrimonial no órgão competente, mantendo-se as demais decisões da Comissão de Julgamento pelos fundamentos acima expostos.

É o nosso parecer.

  
Horácio Rezende Alves  
OAB/RJ 151.725